

ORIGEM: Diretoria Jurídica SEHAC;

DESTINO: Comissão de Licitação e Autoridade Competente;

PARECER N.º 028/2023

TRATA-SE DE PARECER OPINATIVO QUANTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA FRENTE AO GRANDE PORTE N° 006/2023 (PROCESSO ADM. N° 294/2023).

I- DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que o recurso apresentado via e-mail ao Setor de Licitações SEHAC no dia 22/05/2023, por e-mail, **É TEMPESTIVO**, tendo em vista que a Sessão de Pregão Presencial ocorreu no dia 15/05/2022, o seu representante legal manifestou a intenção de interpor recurso conforme disposto na Ata de sessão, e o mesmo foi apresentado no prazo descrito no §3º do artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações do SEHAC (Portaria n.º 09 de 04/12/2008).

Aberto o prazo para a apresentação de defesa, as demais empresas participantes se manifestaram em tempo hábil.

II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de parecer opinativo quanto às razões recursais apresentadas pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÃO LTDA**, em face da decisão que declarou HABILITADAS as empresas concorrentes MPE ENGENHARIA e CONSTRUTORA ENGECAD na sessão de Grande Porte n° 006/2023 realizado nesta Instituição para contratação de empresa para Execução de Obra no Prédio da UBS da Posse para atender a demanda do SEHAC, conforme processo administrativo n° 294/2023.

Em brevíssima síntese, a Recorrente aduz que deveriam ser inabilitadas as empresas, **sendo que contra a MPE ENGENHARIA** pelo descumprimento do 8.4 do edital, em razão da não apresentação das certidões do 3º e 4º Cartórios Distribuidores de Falência/Concordata da

Comarca da Capital, sede da licitante e **contra a licitante CONSTRUTORA ENGECAD** apresentou-se como ME/EPP e não comprovou esta condição tributária.

Por fim, solicita a reforma da decisão para que ambas as empresas sejam consideradas inabilitadas.

Oportunizada pela Comissão, em homenagem aos princípios do contraditório e devido processo legal, prazo para manifestação, e ambas exerceram o direito alegando em seu favor o que se segue:

As licitantes recorridas apresentaram suas contrarrazões, tempestivamente, que, em apertada síntese, aduzem o seguinte:

Das contrarrazões da MPR ENGENHARIA – apesar de não apresentar a certidão constante do edital, os documentos que constam do processo administrativo são suficientes para comprovar que não há pedido de falência e ou recuperação judicial, pois está abrangida na certidão acostada fls. 502 do V volume do processo administrativo.

Das contrarrazões da ENGECAD – que o documento retratado na peça de repúdio à recursal, indica a real situação de ME/EPP, em que pese ser exigência a apresentação de certidão específica.

III- DO MÉRITO

Considerando que as discussões trazidas nas razões e contrarrazões recursais, conclui que são de caráter puramente jurídico.

O ponto controvertido do recurso impetrado contra a habilitação da empresa MPR ENGENHARIA, deve ser acolhido, pelos seguintes fundamentos:

A competência para receber ações de falência e ou recuperação judicial são em caráter exclusivo dos cartórios distribuidores. Na Capital desse Estado a Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sua organização, delegou ao 1º, 2º, 3º e 4º Distribuidores a exclusividade de tais serviços.

No Edital 006/2023 há previsão para apresentação de certidões negativas de falência e concordata, na forma do item 8.4.a, a saber:

“8.4 HABILITAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA

*a) Certidão Negativa de **falência, concordata**, do Cartório Distribuidor da Comarca sede da proponente, ...”*

Mesmo não cabendo mais a utilização do instituto da concordada, e sim da recuperação judicial, o que não invalida a exigência da certidão, que visa garantia da solvabilidade da empresa licitante, é de força impositiva a apresentação da certidão negativa obtida no cartório distribuidor de competência territorial onde a empresa possui sua sede.

No caso em tela é a Comarca da Capital a sede da empresa, logo, é de competência exclusiva, os cartórios do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores.

A certidão apresentada em fls. 502 de nº2023.359.06852, não é específica para o registro dos atos judiciais inerentes à capacidade jurídica e a expedição de certidões caberá aos 1º, 2º, 3º e 4º distribuidores, logo, essa certidão não ilide a apresentação das certidões específicas.

Passamos a analisar as razões e contrarrazões referente ao recurso contra a empresa ENGECAD, a saber:

Como dito, em brevíssima síntese, a Recorrente aduz que deveriam ser inabilitada **a licitante CONSTRUTORA ENGECAD** apresentou-se como ME/EPP e não comprovou esta condição jurídica.

Há obrigação de apresentação da certidão específica no item 8.5.1 do edital 006/2023, in verbis:

“8.5.1.– As licitantes que se enquadrem como ME/EPP, nos termos da LC 123/06, deverão comprovar essa condição mediante a apresentação da certidão expedida pela Junta Comercial de seu domicílio, conforme art. 8 da IN 103 do Departamento Nacional de Registro do Comércio, de 30/04/2007, na qual deverá encaminhado juntamente com os demais documentos de habilitação.”

No caso em exame, apesar de obrigatório, não houve a apresentação de documento, o que importa no não cumprimento formal de uma das exigências do edital.

Por outro lado, demais documentos apresentados indicam que a empresa está em dia com a legalidade do edital, saldo a questão apontada acima, qual seja, de seu benefício como ME/EPP.

IV – DO PRINCÍPIO JURÍDICO DE VINCULAÇÃO AO EDITAL:

Do fundamento em ambos os recursos, valorando o princípio da vinculação ao edital.

Pela simples leitura do edital, verifica-se que há obrigação de apresentação do documento específico que demonstre que a empresa postulante não possui contra si pedido de falência e ou recuperação judicial, não podendo, data máxima vênua, deixar de ser exigido documento tão importante, pela Comissão de Procedimento Competitivo.

Em que pese o zelo e a lisura dos integrantes da Comissão de Procedimento Competitivo em cumprir a lei federal e o Regulamento de Licitação e Contratações do SEHAC, há de se observado, data vênua, os princípios jurídicos aplicados à espécie.

O Regulamento Licitação e Contratações especifica normas para o procedimento licitatório do SEHAC, e este está em consonância ao disposto na lei federal, e encontra-se, subordinado aos princípios jurídicos do direito administrativo, como no caso em exame, ao da vinculação ao edital, como preceitua o artigo 3º, art. 41 e art. 55, XI, todos da Lei 8.666/93, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...] XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Marcos dos Reis
Diretor Jurídico
SEHAC
RJ/RJ 65.946 - MAT. 2879

V- DAS CONCLUSÕES

Ante ao exposto, s.m.j., consubstanciado nos documentos constantes dos autos, opino pelo **CONHECIMENTO** e **ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela empresa **KAIRÓS ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA** contra a habilitação da **MPE ENGENHARIA**, declarando-a inabilitada pelos fundamentos acima expostos e, opino pelo **CONHECIMENTO** e **NÃO ACOLHIMENTO** do recurso interposto em face da empresa **ENGECAD** mantendo-a habilitada, mas com a restrição de não poder valer-se das condições legais de ME/EPP por não comprovar com documento previsto no edital, sua condição especial.

É o parecer.

Encaminho o presente a Comissão de Licitação e Autoridade Competente para análise e decisão final.

Petrópolis, 5 de junho de 2023.



Paulo Marcos dos Reis
Diretor Jurídico
TAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
SEHAC